



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 103962/25
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARIALVA
INTERESSADO: FLAVIA CHERONI DA SILVA BRITA, KATIA REGINA GALLO
FRENTIN, MUNICÍPIO DE MARIALVA, VICTOR CELSO MARTINI
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

ACÓRDÃO Nº 2883/25 - Tribunal Pleno

Tomada de Contas Extraordinária. Reiteradas contratações temporárias em desacordo com os limites constitucionais. Homologação de Medida Cautelar deferida para o município se abster de tal prática.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária instaurada conforme decisão consubstanciada no Acórdão nº 4465/24, da Primeira Câmara, tendo como objeto a apuração de eventual uso indevido de contratações temporárias pelo Município de Marialva.

Por meio do Despacho nº 24/25 – GCSLFSC determinou-se o processamento da presente tomada de contas (Peça 9).

Em atendimento ao referido despacho, o Município de Marialva apresentou manifestação (Peças 24-26).

A unidade técnica opinou pela procedência desta tomada de contas e pela expedição de medida cautelar (Peça 29).

O Ministério Público pronunciou-se no mesmo sentido (Peça 30).

Conforme Despacho nº 170/25 – GCSLFSC foi deferida a medida cautelar pleiteada pela unidade técnica a fim de que o Município de Marialva se abstenha de realizar contratações temporárias ou de outra natureza em desacordo com os limites constitucionais (Peça 31).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

II - FUNDAMENTAÇÃO

Nos autos que deram origem à presente tomada de contas, o Ministério Público de Contas assinalou em seu parecer, além das irregularidades descritas nos Autos nº 95800/23 de Admissão de Pessoal, em relação à ausência de justificativa adequada para realização de contratações temporárias, o fato de que “em consulta ao site do Município de Marialva, que vêm sendo deflagrados sucessivos Processos Seletivos Simplificados nos últimos 2 (dois) anos” (Peça 5).

Em sede de contraditório, o Município argumentou, em síntese, ter realizado contratações temporárias em consonância com a legislação vigente, sustentando que as contratações se deram para substituição de servidores afastados temporariamente de suas funções (Peça 26).

Na defesa apresentada, o Município enumera cada um de seus processos de contratação de pessoal e enuncia quantidade de dias de afastamentos que teriam dado causa às contratações temporárias.

A unidade técnica ressaltou a existência de determinação deste Tribunal de Contas por meio do Acórdão nº 1470/24 – Primeira Câmara para que o Município se abstinhasse de utilizar contratações temporárias em relação a demandas permanentes (Peça 29).

Mediante Instrução nº 10114/25 – COAP, a Coordenadoria de Atos de Pessoal – COAP consigna uma série de contratações temporárias cuja justificativa teria sido o aumento da demanda de serviço tais como: aumento do número de pacientes, abertura de farmácias e de novo pronto atendimento, concluindo pela falta de planejamento (Peça 29).

Ademais a COAP ressaltou que “após a instauração do processo que originou a determinação supratranscrita (processo n.º 351039/23), o Município instaurou três novos processos para contratações temporárias, ainda no exercício de 2024, quais sejam: PSS n.º 1/2024 (em março/2024, para os cargos de Auxiliar de serviços gerais masculino, Motorista e Operador de máquinas), PSS n.º 2/2024 (em maio/2024, para os cargos de Agente administrativo, Auxiliar de serviços gerais feminino e Motorista) e PSS n.º 3/2024 (em maio/2024, para os cargos de Professor de educação física 20h e Agente administrativo)”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Relatou também: “em consulta ao sítio eletrônico do Município de Marialva se verificou a abertura de quatro novos PSS apenas durante o corrente exercício, os quais novamente abrangem os mesmos cargos objeto das contratações temporárias analisadas [...]”.

A unidade técnica acrescentou: “apesar do contraditório afirmar que ‘a nova gestão está realizando análise e planejamento detalhado das necessidades para a realização de Concurso Público’ (fls. 4 da peça 24), a atual Prefeitura Municipal não anexou um único documento comprovando a adoção de medidas efetivas para possibilitar a realização do futuro concurso público”.

Cumpram destacar a observação da COAP quanto às funções ofertadas nas contratações temporárias se referirem a cargos/empregos efetivos previstos no quadro de cargos registrado no Sistema Siap e, desse modo, tendo em vista a data de realização do último concurso, as contratações temporárias estariam na realidade servindo para substituir vagas de caráter permanente:

Em consulta ao SIAP – Quadro de Cargos verificou-se a existência de todos esses cargos no quadro funcional efetivo do Município de Marialva. Do mesmo modo, em consulta ao SIAP – Folha de pagamento verificou-se a existência de diversos servidores efetivos ativos ocupando esses cargos.

Em consulta ao sítio eletrônico do Município, verificou-se que todos os cargos que foram objeto dos sete PSS relacionados anteriormente foram objeto de concursos públicos realizados no exercício de 2017.

Arrematando sua instrução pela procedência da presente tomada de contas, a COAP pleiteia a concessão de medida cautelar para que o Município se abstenha de realizar contratações temporárias ou de outra natureza em contrariedade aos limites constitucionais ante o comprovado recorrente uso indevido de tal modalidade de admissão de pessoal, assim como pelo descumprimento de determinação desta Corte de Contas, evidenciando o *fumus boni iuris*, assim como considerando o perigo da demora porque além do “risco do Município continuar realizando contratações temporárias irregulares, fora das hipóteses legais permitidas, existe o risco de extrapolar o limite de gastos com despesa de pessoal,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

considerando o apontamento realizado pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE, na Informação n.º 66/24”.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 747/25 – 7PC, manifestou-se no mesmo sentido da unidade técnica cumprindo destacar o seguinte trecho:

[...]na maior parte das justificativas apresentadas pelo Município para a realização de cada PSS (peça n.º 24), foi mencionada apenas a quantidade de dias em que os servidores estavam em afastamento, licença prêmio, férias ou tratamento para saúde, não havendo sido demonstrado, de forma pormenorizada, qual candidato contratado mediante PSS estaria repondo determinado servidor que se encontrava nessas situações (conforme tabelas acostadas à peça n.º 24, fls. 232/152), de modo a demonstrar uma organização e planejamento por parte da Municipalidade em relação à suposta necessidade temporária de preenchimento precário de cada uma das funções supridas mediante PSS.

Outrossim, a alegação do Município no sentido de que “a administração também está avaliando se as contratações temporárias têm sido suficientes para atender as demandas e se a efetivação de um quadro permanente é realmente a solução mais adequada em todas as áreas” (peça n.º 24, fl. 04), já demonstra o evidente desvirtuamento das contratações temporárias operadas no âmbito municipal, sendo notória uma certa resistência, por parte dos Gestores, em prover os cargos vagos de maneira permanente, pela via constitucional do concurso público, sendo necessário enfatizar, ademais, que a contratação temporária, per se, não possui o objetivo de “atender as demandas” do Município, mas, sim, de ser utilizada como ultima ratio, somente enquanto houver necessidade temporária e de excepcional interesse público que a justifique.

Pelo contido nestes autos o Município não logrou comprovar justificativas para as reiteradas contratações temporárias.

Além disso, conforme a unidade salientou, mesmo à vista de determinação em decisão exarada por esta Corte de Contas no sentido de não realização de contratações temporárias em afronta aos requisitos constitucionais, o Município promoveu processos de contratação temporária.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Conquanto o gestor tenha argumentado em sua defesa o planejamento para realização de concurso, na realidade, neste ano, o Município seguiu com sua prática de irregularidades ao executar processos de admissão de pessoal na modalidade contratação temporária em relação a uma série de atividades contínuas.

Pelo informado nos autos, o último concurso deu-se em 2017 e, passados quase 8 anos, não há evidência de ações para execução de concurso público.

Alegações genéricas de necessidade continuidade do serviço público e supremacia do interesse público não são hábeis para demonstrar a constitucionalidade das contratações temporárias. É preciso observar o lapso temporal, porque conforme o seja, ter-se-á ultrapassado o limite razoável para a realização e conclusão do concurso público e as correlatas nomeações quando se está diante de hipóteses de desligamento de servidores ou ampliação de serviços.

Assim, não são hipóteses que se amoldam ao permissivo constitucional do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal.

Na realidade, o Município não tem logrado justificar as contratações temporárias, até porque admissões via concurso, que não têm caráter precário, é que podem garantir a continuidade e o aprimoramento do serviço público, bem como vantagens e deveres aos servidores que constituem mecanismos para propiciar um serviço público impessoal, técnico e eficiente, o que efetivamente atende ao interesse público prevalente.

Justamente por se traduzir em precariedade, o ordenamento jurídico prevê a contratação temporária como medida excepcional.

Discorrendo sobre o tema, Celso Antonio Bandeira de Mello aduz:

Trata-se, aí, de ensejar suprimento de pessoal perante contingências que desgarrem da normalidade das situações e **presumam**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

admissões apenas provisórias, demandadas em circunstâncias incomuns, cujo atendimento reclama satisfação imediata e temporária.¹ (Grifou-se).

Como bem salientou a unidade técnica, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal está consolidada no sentido de se observar os limites constitucionais de excepcionalidade e temporariedade da necessidade para albergar contratações temporárias. Tanto que o Supremo instituiu o Tema 612:

Nos termos do art. 37, IX, da Constituição Federal, para que se considere válida a contratação temporária de servidores públicos, é preciso que: a) os casos excepcionais estejam previstos em lei; b) o prazo de contratação seja predeterminado; c) a necessidade seja temporária; d) o interesse público seja excepcional; e) a contratação seja indispensável, sendo vedada para os serviços ordinários permanentes do Estado que estejam sob o espectro das contingências normais da Administração.

Observa-se que o balizamento é sempre a temporariedade de excepcional interesse público, não sendo condizente esse entendimento com a excessiva delonga para realização de concurso público.

As situações de contratações temporárias acatadas pelo Supremo Tribunal Federal se referiram à continuidade do serviço público até o tempo necessário para a realização do concurso público correlato. Diferente é a hipótese em análise, na qual sequer há autorização para realização do certame em relação a todas as vagas existentes, ao contrário, tem-se reiteradas permissões para contratações temporárias.

Pondere-se também o Acórdão n.º 463/2009 – Tribunal Pleno que trouxe uma série de requisitos para o julgamento pela legalidade e registro das admissões temporárias, no entanto não assentiu com frequentes contratações temporárias, inclusive traz texto expresso em sentido contrário, afirmando que o gestor “está impedido de, sob pena de burlar o princípio da obrigatoriedade do

¹ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 23. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2007. p. 274.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

concurso público, realizar indefinidos testes seletivos tornando habitual esta forma de contratação”.²

Conforme as características da contratação temporária, o gestor pode, inclusive, ser responsabilizado por ato de improbidade administrativa:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS TEMPORÁRIOS. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS JULGADOS CONFRONTADOS. SUPERVENIÊNCIA DA LEI 14.230/201. CONDENAÇÃO COM BASE NO ART. 11, CAPUT, DA LEI 8.429/92. PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE TÍPICO-NORMATIVA. TRIBUNAL DE ORIGEM QUE AFIRMA A EXISTÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO NA CONDUTA DO AGENTE. PENA DE SUSPENSÃO DE DIREITOS POLÍTICOS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NA REDAÇÃO ATUAL DO ART. 12, III, DA LEI 8.492/92. RETROAÇÃO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NÃO CONHECIDOS.

1. Os embargos de divergência não preenchem os requisitos de admissibilidade, por ausência de similitude fática entre os julgados confrontados. Embora a existência de lei local amparando contratações temporárias de servidores tenha servido de fundamento para o afastamento do ato de improbidade administrativa nos acórdãos indicados como paradigmas, o caso dos autos possui peculiaridades não enfrentadas naqueles julgados.

2. Os elementos fáticos dos autos também afastam a incidência da tese fixada no Tema 1.108/STJ, pois, conforme registrado pelo Tribunal de origem, "o procedimento simplificado também buscou regularizar a situação dos servidores que, no passado, haviam sido contratados sem concurso público ou qualquer outra espécie mais singela de seleção [...] houve fraude na aplicação das provas [...]"

o correu tinha ciência da irregularidade dos métodos de contratação de servidores [...] ignorou-se a decisão do TCE, que reconheceu a

² Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Acórdão n.º 463/2009 – Tribunal Pleno.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

irregularidade, porquanto as contratações temporárias em desacordo com a lei municipal e com a Constituição Federal persistiram nos próximos certames. Assim sendo, ao invés de retificar os vícios apontados, o apelado os repetiu e, em consequência, os ampliou [...]

Interpretação diversa, no sentido de que a conduta do apelado está desprovido de dolo, sem sombra de dúvidas, não se sustenta, sob pena de esvaziamento total das hipóteses de incidência do artigo 11 da Lei n.º 8.429/92".

3. Com base nas premissas fixadas no julgamento do Tema 1.199/STF, o Supremo Tribunal Federal vem decidindo que "as alterações promovidas pela Lei 14.231/2021 ao art. 11 da Lei 8.249/1992 aplicam-se aos atos de improbidade administrativa praticados na vigência do texto anterior da lei, porém sem condenação transitada em julgado" (AREsp 803.568 AgR-segundo-EDv-ED, relator Luiz Fux, relator p/ acórdão Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 22/8/2023, DJe de 6/9/2023).

4. As alterações feitas na redação do art. 11 da Lei 8.429/92 não são suficientes para ensejar a improcedência do pedido em relação ao embargante, pois, na forma em que descrita a conduta, é possível o seu enquadramento no inciso V (frustrar, em ofensa à imparcialidade, o caráter concorrencial de concurso público, de chamamento ou de procedimento licitatório, com vistas à obtenção de benefício próprio, direto ou indireto, ou de terceiro).

5. Necessária a exclusão, de ofício, da sanção de suspensão dos direitos políticos do embargante, por não encontrar amparo na atual redação do art. 12, III, da Lei 8.429/92. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 1.578.059/SP, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 13/8/2024, DJe de 19/8/2024.

6. Embargos de divergência não conhecidos. Sanção de suspensão dos direitos políticos afastada, de ofício. (EAREsp n. 543.065/SP, relator Ministro Afrânio Vilela, Primeira Seção, julgado em 27/11/2024, DJEN de 4/12/2024.)

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. REALIZAÇÃO DE CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DOLO.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO STF. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL NÃO ATACADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 126 DO STJ. PRETENSÃO DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ.

I - Trata-se, na origem, de ação de responsabilização por ato de improbidade administrativa, ajuizada pelo Ministério Público do Estado de Mato Grosso, em desfavor da parte ré, então Prefeito do Município de Sinop, a qual teria realizado contratações temporárias de servidores públicos para casos não excepcionais, bem como mantido tais contratações além do prazo estipulado. Por sentença, julgaram-se procedentes os pedidos. No Tribunal a quo, a sentença foi mantida. Nesta Corte, o recurso especial não foi conhecido.

II - Alega o recorrente que o acórdão recorrido conferiu interpretação divergente aos arts. 11, caput, e 12 da Lei n. 8.429/1992, pois "a existência de lei autorizativa da contratação temporária afasta o dolo da conduta, impossibilitando a condenação do agente por improbidade administrativa" (fl. 1.130) e cita como paradigmas os seguintes julgados: AgInt no REsp n. 1.330.293/SP, REsp n. 1.529.530/SP e AgRg no REsp n. 1.261.072.

III - Verifica-se que a controvérsia foi dirimida com base em fundamentos de índole constitucional e infraconstitucional, ambos suficientes para manter o julgado, conforme se pode constatar dos seguintes excertos extraídos do aresto objurgado (fls. 986-987): "In casu, o ato considerado ímprobo consiste na contratação, pelo Recorrente, de inúmeros servidores, sem concurso público, quando exercia o cargo de Prefeito do Município de Sinop/MT. Nessa senda, o ponto central do Apelo reside em saber se tais contratações violaram, ou não, os princípios da Administração Pública. A Constituição Federal estabelece, como regra, que os quadros de pessoal da Administração Pública devem ser preenchidos por meio da realização de concurso público, no qual se assegure a necessária impessoalidade; igualdade e a fixação de critérios objetivos para escolha do candidato mais qualificado para o cargo, e que, apenas excepcionalmente, será admitido servidor sem realização do certame, desde que a contratação temporária atenda à necessidade de excepcional interesse público. O artigo 37, nos seus incisos II e IX, é expresso nesse sentido. [...] Desse modo, a contratação de servidores, sem concurso público, somente se mostra lícita, se houver



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

comprovação de que atende à necessidade temporária de excepcional interesse público."

IV - Todavia, considerando que não foi interposto recurso extraordinário contra o julgado vergastado, verificou-se o trânsito em julgado do fundamento constitucional, o que faz com que na hipótese incida o enunciado da Súmula n. 126 do STJ, inviabilizando a análise do recurso especial.

V - A Corte de origem, ademais, analisou a controvérsia dos autos levando em consideração os fatos e provas que envolvem a matéria.

Assim, para se chegar à conclusão diversa, seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ, segundo o qual "a pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial". Inviabilizada, por conseguinte, a análise do alegado dissídio pretoriano diante da patente impossibilidade de similitude fática entre acórdãos.

VI - Agravo interno improvido. (AgInt no REsp n. 1.900.354/MT, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 20/9/2021, DJe de 22/9/2021.)

Desse modo, resta **configurado o chamado *fumus boni iuris*, em sentido literal a fumaça do bom direito, consistente, nestes autos, na clara comprovação documental da infringência da norma constitucional mediante realização de contratações temporárias em desacordo com os limites constitucionais.**

Por outro lado, a precariedade que o modelo contratações temporárias impõe para postos afetos a atividades permanentes traça o risco da demora, seja pelos problemas conhecidos com o excesso de rotatividade de mão de obra, seja pelo risco mais acentuado de descontinuidade da prestação de trabalho à vista de vínculos precários e que precisam ser objeto de seleção em intervalos de tempo relativamente curtos.

Some-se a isso o fato de que a repetição desses vínculos temporários, sem que haja planejamento efetivo para a realização de concurso público, perpetua um estado de irregularidade e afronta a exigência constitucional de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

provimento por meio de certame, criando um cenário de insegurança jurídica e administrativa que reforça a necessidade de intervenção imediata desta Corte.

Em que pese os autos já evidenciem o descumprimento reiterado de determinação anterior desta Corte (Acórdão nº 1470/24 – Primeira Câmara), cumpre reforçar que tal conduta configura não apenas irregularidade administrativa, mas também potencial afronta direta às decisões do Tribunal de Contas, com repercussão grave para o controle externo.

A reiteração de práticas já vedadas por decisão transitada em julgado no âmbito administrativo demonstra resistência consciente do gestor em adequar sua conduta às balizas constitucionais, o que agrava o risco de perpetuação do ilícito e compromete a efetividade da atuação fiscalizatória. Esse elemento, embora mencionado de forma indireta, merece destaque como fator autônomo a robustecer a necessidade de concessão da medida cautelar, não apenas para evitar dano futuro, mas para estancar a continuidade de ato que já viola decisão anterior e, portanto, afronta o próprio.

III - VOTO

Ante o exposto, adotando também como razões de decidir e parte integrante do presente voto os atos expedidos pela Coordenadoria de Atos de Pessoal e pelo Ministério Público de Contas, em atendimento ao disposto no artigo 400, parágrafos 1º e 1º-A do Regimento Interno, proponho a homologação da medida cautelar concedida por meio do Despacho nº 170/25 - GCSLFC **para determinar que o Município de Marialva se abstenha de realizar contratações temporárias ou de outra natureza que não se enquadrem estritamente nas hipóteses constitucionais e legais, sob pena de responsabilização do gestor.**

Encaminhem-se os autos ao Gabinete da Presidência para comunicação ao Município de Marialva da ratificação plenária da decisão cautelar, nos termos dos arts. 16, LIV, e 400, § 1º, do Regimento Interno.

Na sequência, remetam-se à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo de manifestação acerca da medida cautelar, de que trata o art. 404, parágrafo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

único, do Regimento Interno, e exercício do contraditório, deferido pelo Despacho nº 170/25 - GCSLFC.

Por fim, após adotadas as demais providências elencadas no citado despacho pela Diretoria de Protocolo (Peça 21), ocorrendo o recebimento da manifestação quanto à medida cautelar deferida, retornem os autos a este gabinete. Caso, porém, transcorra o prazo para tanto sem resposta, permaneçam os autos na Diretoria de Protocolo para controle de prazo das citações das ex-gestoras e, uma vez recebidas as respostas correlatas ou diante do decurso do prazo, sigam os autos à Coordenadoria de Atos de Pessoal – COAP para instrução e, em seguida, ao Ministério Público para manifestação.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA, por unanimidade, em:

HOMOLOGAR o Despacho nº 170/25-GCSLFSC (peça 31).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 9 de outubro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 19.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

LIVIO FABIANO SOTERO COSTA
Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente